

Proc. 15.0000.2018.009785-1

Interessado(a): FELIPE SILVESTRE PORDEUS

Assunto: Pedido de Inscrição Principal

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

FELIPE SILVESTRE PORDEUS, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões de fls., é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

Informa ainda que é servidor municipal de Sapé, ocupando o cargo de Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria de Finanças.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

O exercício da advocacia de forma plena pressupõe que o bacharel, além de atender aos requisitos do art. 8º da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o EAOAB, não incida em alguma hipótese de impedimento ou incompatibilidade elencadas nos artigos 28 e 30, *in verbis*:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e

em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Ou seja, tais situações de impedimento ou incompatibilidade devem ser averiguadas durante todo exercício da profissão, e não apenas no requerimento inicial de inscrição principal. Não por outra razão, o próprio Estatuto enumera situações de licenciamento ou cancelamento da inscrição do advogado pelo exercício de atividade incompatível, a depender do caráter provisório ou definitivo (artigos 10 e 11).

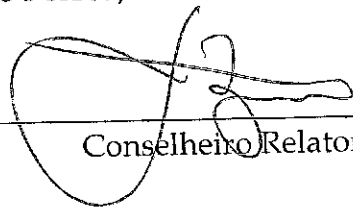
No caso dos autos, percebe-se que, pelos documentos anexados ao processo, a parte requerente é servidor efetivo município da Sapé, ocupando o Cargo de Agente Fiscal de Tributos, lotado na Secretaria de Finanças. Tal cargo, no meu entender, é incompatível com o exercício da advocacia, a teor do artigo 28, VII do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94):

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

Portanto, à luz do exposto, voto no sentido do **indeferimento** do pedido, nos termos do art. 28, VII do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94).

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.



Conselheiro Relator



Proc. 15.0000.2018.009785-1

Interessado(a): FELIPE SILVESTRE PORDEUS

Assunto: Pedido de Inscrição Principal

Relator: Cons. Felipe de Brito Lira Souto

EMENTA

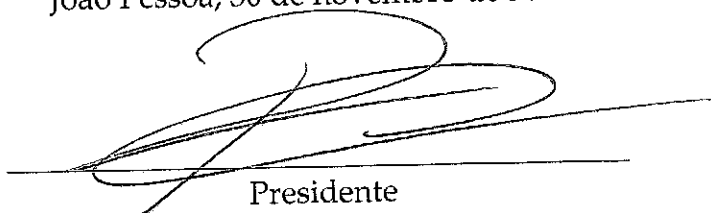
"PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS. INCOMPATIBILIDADE. ARTIGO 28 VII EAOAB. DESPROVIMENTO.

ACORDÃO

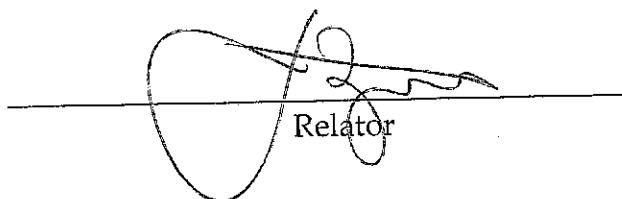
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba NEGAR provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 30 de novembro de 2018.



Presidente



Relator